

ESTATUTO DO IDOSO

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

CRIMES PREVISTOS NA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Bem protegido	Conduta criminosa	Exemplo	Pena	Atenção!
Dignidade da pessoa humana	Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência.	<ul style="list-style-type: none"> - Não permitir a entrada da pessoa com deficiência em um estabelecimento, por falta de acessibilidade. - Publicar em grupo do WhatsApp ou Facebook que a pessoa com deficiência é inútil. 	Reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.	<ul style="list-style-type: none"> - Se a pessoa que pratica o crime é a responsável por cuidar da pessoa com deficiência a pena é aumentada em 1/3. - Se uma dessas condutas for cometida através de publicação na internet ou qualquer outro meio de comunicação a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Patrimônio	Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência.	<ul style="list-style-type: none"> - Não entregar ou gastar o dinheiro da pessoa com deficiência sem a autorização desta. 	Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	A pena será aumentada em 1/3 se a pessoa que cometer o crime for aquela que deveria cuidar dos bens da pessoa com deficiência (ex. tutor, curador etc.) ou aquele que se valeu de sua profissão para isso (ex. atendente do banco).
Saúde física e psicológica	Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres.	<ul style="list-style-type: none"> - Internar a pessoa com deficiência e não voltar para visitar, deixar nome e contatos falsos para impedir contato. - Deixar a pessoa com deficiência sem comida, cuidados básicos como higiene. 	Reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.	Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.
Patrimônio	Reter ou utilizar cartão magnético ou documento da pessoa com deficiência com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.	<ul style="list-style-type: none"> - Fazer empréstimos utilizando documentos da pessoa com deficiência sem a autorização desta. 	Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Mais uma vez aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.